



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.779, DE 20 DE JUNHO DE 2006~~

~~Institui Programa de Incentivos Tributários para Empresas do Setor Sucroalcooleiro instaladas no Pólo Agroindustrial de Capixaba.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º À Indústria do Setor Sucroalcooleiro localizada no Pólo Agroindustrial de Capixaba, criado pela Lei n. 1.636, de 30 de março de 2005, já instalada, que vier a se instalar, em implantação, em ampliação ou em modernização, poderá ser concedido incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao total do investimento realizado, mediante a dedução de até noventa e cinco por cento dos saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio, declarados no Demonstrativo de Apuração Mensal – DAM, a ser utilizado no prazo de até duzentos e quarenta meses.~~

~~§ 1º São considerados investimentos os gastos destinados exclusivamente à produção, realizados com aquisição de máquinas, equipamentos, instalações, obras de infra-estrutura, inclusive construções, bem como aqueles realizados no campo agrícola assim definidos em regulamento, excluídos terrenos e veículos de passeio.~~

~~§ 2º Sobre os valores financiados dos benefícios fiscais concedidos incidirá taxa administrativa de dois por cento do valor declarado do financiamento, que será pago mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, antes da homologação da parcela, a ser devido a partir da utilização do benefício financiado por esta lei.~~

~~§ 3º Aplica-se, no que couber, ao benefício previsto neste artigo, os dispositivos contidos na Lei n. 1.358, de 29 de dezembro de 2000.~~

~~Art. 2º A Secretaria de Fazenda e Gestão Pública concederá às indústrias estabelecidas e em operação no Pólo Agroindustrial de Capixaba regime especial de tributação relativamente ao ICMS, em substituição à sistemática normal de apuração, ao estabelecimento produtor de Alcool Etílico Hidratado Combustível AEHC, Alcool Etílico para Outros Fins AEOF, Alcool Etílico Anidro Combustível AEAC e açúcar.~~

~~§ 1º O regime especial de tributação é opcional, sendo necessária, para sua concessão, a manifestação expressa do contribuinte, mediante requerimento apresentado à Secretaria de Fazenda e Gestão Pública.~~

~~§ 2º O regime especial somente será concedido a contribuinte que esteja regular com suas obrigações tributárias principal e acessórias perante a Fazenda Estadual e não inscrito em Dívida Ativa do Estado.~~

~~Art. 3º O regime especial de tributação previsto no art. 2º corresponde à concessão de crédito presumido nos seguintes percentuais, a serem aplicados sobre o montante das respectivas operações de vendas praticadas pelo contribuinte sucroalcooleiro, com produtos por ele produzidos:~~

~~I nas saídas internas de:~~

- ~~a) Alcool Etílico Hidratado Combustível AEHC: sete por cento;~~
- ~~b) Alcool Etílico para Outros Fins AEOF: sete por cento;~~
- ~~c) Alcool Etílico Anidro Combustível AEAC: sete por cento; e~~
- ~~d) açúcar: dois por cento.~~

~~II nas saídas interestaduais de:~~

- ~~a) Alcool Etílico Hidratado Combustível AEHC: nove por cento;~~
- ~~b) Alcool Etílico para Outros Fins AEOF: nove por cento;~~
- ~~c) Alcool Etílico Anidro Combustível AEAC: nove por cento; e~~
- ~~d) açúcar: nove por cento.~~

~~III nas saídas destinadas à exportação de:~~

- ~~a) Alcool Etílico Hidratado Combustível AEHC: dois por cento;~~

~~b) Álcool Etílico para Outros Fins — AEOF: dois por cento;~~

~~e) Álcool Etílico Anidro Combustível — AEAG: dois por cento; e~~

~~d) açúcar: dois por cento.~~

~~§ 1º O crédito presumido estabelecido neste artigo será utilizado pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de apuração, exclusivamente para o fim de compensação com o débito do imposto próprio apurado pelo respectivo estabelecimento produtor, ainda que decorrente de operações de exportação para o exterior.~~

~~§ 2º Fica vedada a utilização de quaisquer outros créditos, para quaisquer fins, inclusive os decorrentes de operações de exportação para o exterior.~~

~~§ 3º O crédito presumido calculado conforme previsto nas alíneas “a” e “c” do inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II somente se aplica às saídas destinadas a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, e à Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.~~

~~§ 4º O eventual crédito acumulado resultante do crédito presumido, registrado em dezembro de cada ano, somente poderá ser utilizado até o último mês do ano subsequente, devendo a parcela não utilizada ser estornada neste mesmo período fiscal.~~

~~§ 5º O regime especial terá vigência de um ano, podendo ser renovado a critério da Secretaria de Fazenda e Gestão Pública, inclusive com alterações, a cada ano.~~

~~§ 6º O regime especial poderá ser revogado a qualquer tempo pela Secretaria de Fazenda e Gestão Pública, na hipótese de descumprimento de regras impostas ao contribuinte ou de redução injustificada nos recolhimentos do imposto.~~

~~§ 7º Resguarda-se à Secretaria de Fazenda e Gestão Pública o direito de determinar ao contribuinte o recolhimento do imposto sob a forma normal de tributação, relativamente ao período de vigência do regime especial, em caso de descumprimento de regras nele previstas.~~

~~Art. 4º Fica atribuído ao estabelecimento industrial que promover a saída interna de açúcar, AEHC e álcool para fins não combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária do ICMS, das operações subsequentes.~~

~~Art. 5º Ficam isentas, nos termos do convênio ICMS 09/99, as saídas internas de cana de açúcar, melaço e mel rico destinados à fabricação de álcool e açúcar.~~

~~Art. 6º Ficam isentas do ICMS as operações de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, destinados ao ativo imobilizado alocados à produção.~~

~~Art. 7º Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no Estado do Acre, vinculadas a operações contratadas por indústrias do setor sucroalcooleiro instaladas no pólo de Capixaba.~~

~~Art. 8º Fica diferido o ICMS da produção de energia elétrica em estabelecimentos do setor sucroalcooleiro, bem como na transmissão e transformação, para o momento da distribuição a consumidores situados neste Estado.~~

~~Art. 9º Decreto regulamentar estabelecerá critérios, condições, limites e obrigações acessórias ao contribuinte, inclusive com relação a medidas de preservação ambiental, para concessão e manutenção de benefícios fiscais previstos nesta lei.~~

~~Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 20 de junho de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.~~

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre